

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 14, DE 4 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Controle de Mata-burros e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n.º 14, de 4 de junho de 2020, com o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Sistema Municipal de Controle de Mata-Burros, conforme definido nos artigos subsequentes.

Parágrafo único. Consideram-se mata-burros, para fins desta Lei, quaisquer dispositivos que impeçam a passagem de animais, tais como estrados de madeira, concreto, aço ou ferro, desde que localizados em valas, pontes, rios, córregos ou porteiras nas estradas rurais do Município.

Art. 2º Para fins do Sistema Municipal de Controle dos Mata-Burros, serão considerados apenas os mata-burros construídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Todos os mata-burros situados em estradas e vias de acesso público municipal serão presumivelmente pertencentes ao Poder Executivo, integrando seu acervo patrimonial.

§ 2º O particular que alegue ser proprietário de mata-burro instalado em via de acesso público deverá comprovar documentalmente a aquisição, visando desconstituir a presunção estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 3º O Sistema Municipal de Controle de Mata-Burros corresponde à obrigação do Poder Executivo manter catalogados todos os mata-burros de propriedade do Município, inventariando-os e catalogando-os como bens públicos municipais.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá disponibilizar em seu site oficial a respectiva relação, com localização de cada um dos mata-burros integrantes do acervo municipal.

Art. 4º Tratando-se de mata-burros ociosos ou desnecessários, deverá o Poder Executivo proceder à sua retirada, transferindo-os para outras localidades onde sejam necessários ou, a critério do Executivo, transferindo-os ao almoxarifado do Município.

§ 1º A retirada dos mata-burros ociosos ou desnecessários deve ser feita visando reduzir os gastos municipais com procedimentos licitatórios de aquisição, promovendo o reaproveitamento dos mata-burros noutras localidades.

§ 2º A Secretaria Municipal de Obras deverá dar total transparência aos procedimentos de remoção dos mata-burros, divulgando as operações por meio do **site** oficial do Município.

Art. 5º A gestão do Sistema Municipal de Controle de Mata-Burros ficará a cargo da Secretaria de Obras, a qual definirá, também, a destinação dos mata-burros ociosos desinstalados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Cláudio, 3 de agosto de 2020.

FERNANDO TOLENTINO
Presidente

GERALDO LÁZARO DOS SANTOS
1º Membro

GENY GONÇALVES DE MELO
2º Membro